



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DE MÉDICI
PROCURADORIA JURIDICA

*recebido em
22/07/2022
Pauca Sales*

PARECER N° 091/2022

PROCESSO N° 072/CMPM/2022.

INTERESSADA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (PLAYGROUND) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - RO, CONSOANTE DESCRITO NO OBJETO DO OFICIO N° 093/GAB/PRES/CM/2022 EM APEÑO AO PROCESSO.

PARECER JURÍDICO N° 091/2022.

O objeto do Memorando de n° 072/GAB/CM/2022, de iniciativa da Direção Administrativa do Legislativo de Presidente Médici/RO, visa formalizar processo administrativo para aquisição de material permanente (PLAYGROUND) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Presidente Médici - RO, consoante descrito no objeto do ofício n° 093/GAB/PRES/CM/2022 em apenso ao processo.

Foi autorizado pelo Gestor à Adesão à Ata de Registro de Preço n° 23/2022, no Pregão Eletrônico n° 036/2022, processo administrativo n°899/SEMUG/2022 da Prefeitura de São Miguel do Guaporé/RO - aquisição de material permanente (PLAYGROUND), (vide fls. 06/08).

Foi realizado termo de anuência e compromisso de fornecimento pela empresa fls. 12/14 e juntada ata de realização do pregão eletrônico, bem como o edital de licitação e minuta do contrato.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DE MÉDICI
PROCURADORIA JURIDICA

As fls. 12 a Empresa vencedora do certame A. BRAZ CABRAL - ME autorizou a Adesão (carona) à Ata de Registro de Preços - no Pregão Eletrônico.

Na verdade, o carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado, ou seja, o efeito carona é um instituto jurídico destinado a permitir que a Administração Pública utilize um cadastro de fornecedores de outro órgão ou entidade da Administração resultante da adoção do sistema de registro de preços.

A adesão à Ata de Registro de Preços, por sua vez, é tida como um o ato, por meio do qual um órgão ou entidade da Administração Pública adere à ata elaborada mediante licitação promovida por outro órgão, valendo-se dela como sua fosse, a fim de se evitar uma desnecessária repetição do procedimento licitatório, conferindo celeridade à contratação pública e, o mais relevante, com observância dos princípios constitucionais sobre o tema, especialmente os da impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia. A carona pressupõe a existência de uma licitação prévia, válida e já encerrada, incluísse em melhores condições.

Sob a ótica dos princípios que regem a administração pública, não enxergo qualquer vício ou anormalidade, sendo que todos os particulares podem participar de uma licitação para a formação de um cadastro de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DE MÉDICI
PROCURADORIA JURIDICA

fornecedores e serem agraciados com a superveniente adesão de terceiros à ata de registro de preços.

Ademais, a limitação do efeito carona a cem por cento dos quantitativos dos itens do edital e registrado na ata de registro de preços (art. 22, §3º do Decreto 7.892/2013) reduz, substancialmente, o risco de o instituto ser empregado para favorecer os vencedores da licitação com aquisições muito superiores àquelas previstas originalmente.

Como se não bastasse, o §4º do art. 22 do Decreto 7.892/2013 também fixa um adicional limite para evitar favorecimentos indevidos aos fornecedores cadastrados. O citado dispositivo limita o quantitativo total de adesões a cinco vezes o montante de cada item registrado no edital, a fim de evitar, por exemplo, que uma licitação de um milhão de reais origine contratos que totalizem um valor superior a um bilhão. Nítida evolução em relação ao Decreto nº 3.931 que não previa tal restrição.

Sob outro prisma, a eventual crítica de que o efeito carona pode inviabilizar a contratação pelo órgão que licitou também não merece prosperar. É que o art. 22 do Decreto 7.892/13 estabelece que o efeito carona depende da "anuência do órgão gerenciador" (caput) e que só poderá ocorrer "desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes" (§2º). Dessa forma, se quem realizou a licitação não pretender correr o risco de que seus fornecedores tenham dificuldades extremas para honrar as



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DE MÉDICI
PROCURADORIA JURIDICA

obrigações assumidas, não autorizará a adesão de terceiros à ata de registro de preços.

Do ponto de vista do fornecedor, também não há qualquer problema. Cabe a ele avaliar se aceita ou não o fornecimento decorrente do efeito carona. Assim, não se impõe ao fornecedor uma obrigação excessiva não assumida quando da realização da licitação.

A ausência de previsão legal expressa sobre o efeito carona também não impressiona. É que a Lei nº 8.666/93 menciona o sistema de registro de preços como procedimento de contratação, cabendo a um Decreto regulamentar o seu funcionamento. Foi no detalhamento do referido sistema que surgiu o efeito carona, existindo, portanto, fundamento de validade legal para o instituto. O princípio da legalidade é, por essa razão, atendido plenamente.

A essa altura, cumpre-nos transcrever a abalizada opinião de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães sobre o tema:

A possibilidade da "carona", desde que transparente, é altamente eficiente e econômica para órgãos e entidades de menor envergadura, os quais porventura arcariam com custos proporcionalmente elevados para a realização da indispensável licitação.
(...) trata-se de perspectiva de





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DE MÉDICI
PROCURADORIA JURIDICA

colaboração interorgânica que deve ser prestigiada pela Administração Pública.

Em suma, a racionalização e desburocratização resultantes do efeito carona não ofendem qualquer princípio ou regra de nosso ordenamento jurídico. Ao revés, prestigiam, sobremaneira, a eficiência e a economicidade, desde que, tal como previsto no Decreto nº 7.892/13, o instituto seja utilizado com balizas moralizadoras capazes de impedir o favorecimento indevido de fornecedores cadastrados.

Realmente, A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

5



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DE MÉDICI
PROCURADORIA JURIDICA

Ademais, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de "carona" consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada à proposta mais vantajosa. Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador - órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços - informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste. É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo. Pela dinâmica do sistema "carona" o que se observa na prática é que muitos órgãos estão deixando de utilizar a dispensa e inexigibilidade de licitação para ser carona e, portanto, contratar objetos que já passaram pela depuração do procedimento licitatório, com o uso do Sistema de Registro de Preços e consulta aos órgãos gerenciadores, daqui a algum tempo, cada órgão vai proceder apenas licitações específicas, objetos não comuns, como obras, veículo de representação, serviços de informática. A racionalização dos procedimentos e o nível de especialização das comissões poderão ser bastante aprimorados. Pelo esforço da mídia, a sociedade assumiu no país a imagem de que a licitação é um procedimento que inibe o favoritismo e as contratações.

Conforme já comentamos anteriormente, tudo de acordo com nossa doutrina e demais normas jurídicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DE MÉDICI
PROCURADORIA JURIDICA

Deveras, se a empresa vencedora do certame, apresentar provas de habilitação e documentos comprobatórios da regularidade relativa à Seguridade Social - INSS -, e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, em virtude da Constituição da República proibir a Administração de contratar particular ou pessoa jurídica que esteja em débito com a Previdência Social e demais documentos exigíveis para o certame, sou de parecer pela legalidade do procedimento supra, em virtude do processo está integralmente de conformidade com as exigências legais, desde que os preços sejam confrontados com os praticados no mercado, e verificar que estão compatíveis com o preço médio, após, deve, ser o processo para a autoridade superior competente para cumprimento de suas obrigações, desde que exista dotação orçamentária para cobertura das despesas e conveniência da Administração.

Finalmente, esta Assessoria Jurídica é de parecer no sentido de não foi prejudicado o caráter competitivo do procedimento do certame.

É o meu parecer, s.m.j. com a remessa do processo ao Controle Interno para relatório e, após à consideração superior.

Presidente Médici, 21 de Julho de 2022.

PAULO ROGERIO DOS SANTOS

ASSESSOR JURIDICO

OAB/RO - 10109

TERMO DE JUNTADA

Nesta data 22/10/2022 procedi à
juntada dos documentos de fls 108 a 200 *gr*